PROCESSO Nº: 29/2026 - CD - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: BERNARDO GENTIL PORTO LIMA (Fórmula #88)
REPRESENTANTE LEGAL: Paulo Alencar Porto Lima
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FÓRMULA 4 – 2026 – INTERLAGOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo piloto **BERNARDO GENTIL PORTO LIMA**, inscrito na CBA sob a cédula desportiva nº 74049-PC (art. 4.1 do Regulamento da F4 e art. 31 do CDA), representado por seu genitor, Sr. Paulo Alencar Porto Lima ("fls. 02/18 e 19/22"), em face da **Decisão nº 11 da Pasta de Provas**, emanada pelo Colegiado de Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2026, realizada no Autódromo de Interlagos/SP.

A r. decisão dos comissários de prova (arts. 83, 83.1 e 83.12, I, do CDA c/c art. 14.1 do Regulamento Desportivo) impôs ao Recorrente penalização de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo obtido na Corrida 3 e o lançamento de 2 (dois) pontos punitivos em sua cédula desportiva, subsumindo o evento aos arts. 83 e 133, V, "c", c/c art. 141, II, do CDA e art. 14.4 do Regulamento Desportivo da F4, sob o seguinte teor fático ("fl. 03"):

> *"Durante a 3ª corrida houve um incidente entre os carros #88 e #72 na Curva do Sol, com contato entre os dois veículos, vindo o carro #72 a rodar e sair da pista... o piloto BERNARDO GENTIL PORTO LIMA - #88 é culpado por não respeitar o espaço conquistado do carro #72, ocasionando o incidente, fazendo-o rodar e consequentemente a perda de posições do carro #72..."*

Em suas razões recursais (fls. 02/18), o Recorrente sustenta preliminar de nulidade da decisão por ausência de indicação dos critérios objetivos do art. 120 do CDA (art. 168, I, do CDA).

No mérito, com base em capturas e no arquivo de vídeo de sua câmera “on board” (art. 16.7 do Regulamento Desportivo e art. 83.2 do CDA), aduz que manteve prioridade no primeiro elemento da chicane/curvas em "S" (art. 120, IX, do CDA) e que fora impelido à zebra úmida por manobra faltosa e descontrolada do concorrente #72 (art. 120, VII e IV, do CDA), invocando subsidiariamente a inexigibilidade de conduta diversa (art. 161 do CBJD) e o benefício da dúvida (art. 120, I, "e", do CDA).

A Secretaria do STJD certificou a tempestividade do recurso (art. 164 do CDA e arts. 42, § 2º, e 43 do CBJD) e o correto recolhimento das custas processuais com amparo no Anexo IV do CDA (Portaria nº 04/2025 do STJD, “fls. 60/61 e 127”).

A Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Dra. Darlene Bello (“fls. 72/84”), opinou pelo **conhecimento e não provimento do recurso**, destacando que o carro #72 detinha precedência e que o Recorrente deu causa ao abalroamento ao espalhar pela zebra e tentar retornar à pista sem espaço.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

STJD AUTOMOBILISMO

VOTO DO AUDITOR RELATOR

1. ADMISSIBILIDADE E PRELIMINARES

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos do art. 164 do CDA e do art. 42, § 2º, do CBJD, e teve suas custas integralmente adimplidas conforme a tabela de custas vigente (Anexo IV do CDA), fato expressamente certificado pela Secretaria do Tribunal (“fl. 61”).

Rejeito a preliminar de nulidade formal da Decisão nº 11. O art. 168, I, do CDA impõe clareza e precisão na enunciação fática e na base regulamentar.

Conforme ressaltado pela Procuradoria, a decisão de pista indicou claramente que a conduta reprovada consistiu em desrespeitar o espaço conquistado pelo concorrente #72 na tangência da Curva do Sol, causando colisão e rodada.

Essa capitulação permitiu ao Recorrente ampla e exaustiva impugnação técnica e jurídica, não restando violada a ampla defesa nem o contraditório.

2. MÉRITO

No mérito, cinge-se a lide à responsabilidade disciplinar pelo incidente verificado na 13ª volta da Corrida 3 entre os monopostos #88 (Recorrente) e #72, no trecho imediatamente subsequente ao "S" do Senna, que desemboca na Curva do Sol, em prova realizada sob regime de pista molhada (“Wet Track”, art. 33.1 e art. 34 do Regulamento Desportivo da F4; arts. 98 e 117.4 do CDA).

O ordenamento desportivo automobilístico estabelece balizas cogentes acerca do comportamento dos pilotos em circuitos fechados. O **artigo 120, inciso II, do CDA** é taxativo ao enunciar que:

> ***""Fica estabelecido que um piloto que tenta a ultrapassagem tem prioridade a partir do espaço conquistado. É de responsabilidade do piloto defensor evitar uma colisão ou forçar o piloto que tenta a ultrapassagem para fora da pista."***

Essa regra é harmonizada pelo **artigo 120, III, "a", do CDA**, segundo o qual o espaço é conquistado em trechos **que antecedem as curvas** quando o piloto posiciona qualquer parte do veículo ao lado do adversário, cabendo ao piloto defensor o dever indeclinável de abster-se de atos que gerem contato ou expulsem o oponente do leito transitável.

Ademais, os **artigos 20.10 e 20.12 do Regulamento Desportivo do Campeonato,** obrigam os pilotos a manterem seus bólidos estritamente dentro das faixas brancas que delimitam as bordas da pista durante todo o tempo, consignando que zebras e áreas de escape não integram a superfície de pista de rolamento (conforme espelhado no art. 120, I, "a" e "b", do CDA).

Ao contrário do alegado pela defesa, o exame minucioso e ininterrupto do vídeo "on board" acostado pelo próprio Recorrente (arquivo audiovisual constante dos autos digitais), corrobora integralmente a constatação de culpa do piloto do Fórmula #88.

Ao contornar a 2ª perna do "S" do Senna e abrir o trecho que desemboca na Curva do Sol, observa-se pelo display que o Recorrente acelera em 3ª marcha (atingindo 89 km/h a 98 km/h).

Nesse exato momento, o carro #72 surge pela direita com traçado limpo e visivelmente mais veloz e adotou a linha de tangência que seguia exatamente o rastro do 5º colocado, consolidando a preferência e titularizando o espaço conquistado (art. 120, II e III, “a”, do CDA);

Em vez de aceitar a ultrapassagem consumada e resguardar a distância de segurança exigida pelo art. 120, II, do CDA, o Recorrente insistiu em contornar por fora em um ângulo fechadíssimo e insustentável.

Essa linha anômala resultou na saída dos limites da pista: o carro #88 transpassou a linha branca e subiu inteiramente sobre o cordão da zebra molhada (captura 8, “fl. 12”), violando os limites de pista dispostos no art. 120, I, “a” e “b”, do CDA e art. 20.13, “a” e “b”, do Regulamento Desportivo da F4;

Os dados de direção na tela do bólido revelam a instabilidade na pilotagem, onde o ângulo de esterçamento, que estava em -27° sobre a zebra molhada, é desfeito bruscamente para -6° e logo em seguida neutralizado sob forte aceleração.

Ao constatar que o carro escorregaria para a área de escape ou perderia tração, o piloto efetuou manobra confessadamente forçada para trazer o bólido de volta ao asfalto.

O Recorrente admitiu em depoimento, que após tocar a zebra, posicionou propositalmente seu bolido em direção ao centro da pista, procurando fugir do molhado e buscar o grip, causando nessa manobra um fechamento para cima do seu adversário, causando o acidente

O exame conjugado da visão de bordo com as imagens externas da transmissão oficial afasta qualquer dúvida fática, vez que, a imagem de frente, havia

muito espaço após a zebra e a citada linha de grip que estava bem no meio da entrada da curva do sol.

Neste ponto basilar, **analisando as imagens da transmissão oficial fica claro que o Recorrente ao tentar corrigir a trajetória de seu bolido, acaba por projetar o seu carro para cima do seu concorrente causando o acidente**.

O concorrente (Fórmula #72) trafegava em linha regular e previsível, deixando leito asfáltico disponível.

A causa direta, eficiente e exclusiva do contato não foi um suposto "fechamento" praticado pelo adversário, mas sim a projeção lateral do carro #88, o qual, ao repicar da zebra e ser corrigido de forma intempestiva pelo Recorrente, abalroou o flanco esquerdo do carro #72, fazendo-o rodar e despencar para fora da pista.

Tal manobra infringe frontalmente as expressas proibições insculpidas nos **artigos 20.14 e 20.15 do Regulamento Desportivo da Categoria**:

> *"20.14. No entanto, manobras que possam prejudicar outros pilotos, como mudar de direção mais de uma vez para defender uma manobra de ultrapassagem, bater em outro veículo* ***ou conduzi-lo deliberadamente para além das faixas que delimitam a pista, são estritamente proibidas****."*
>
> *"****Qualquer piloto que retorna à pista depois de ter defendido sua posição fora dela, deve deixar – no mínimo - a largura de um veículo entre o seu e os limites da pista ao se aproximar da curva."***

“Qualquer piloto que supostamente cometer qualquer uma das infrações acima mencionadas será levado ao conhecimento dos Comissários Desportivos.”
“20.15. Realização de qualquer das manobras descritas no art. 20.13 e 20.14 anteriores ou qualquer outra natureza antidesportiva (por exemplo, colisão), poderão ser penalizadas.”

Configura-se, portanto, a definição típica de incidente punível por colisão e provocação de saída de pista de outro competidor, prevista no **artigo 14.2, alíneas “b”, “d” e “e”, do Regulamento Desportivo da Categoria**:

“14.2. Entende-se por ‘Incidente’ qualquer ocorrência ou série de ocorrências envolvendo um ou mais pilotos [...] e que:”
“b) Constitua uma violação dos regulamentos aplicáveis (CDI, CDA e demais regulamentos).”
“d) Cause uma colisão.”
“e) Provoque a saída de pista de um ou mais pilotos.”

Ademais, nos termos do **art. 120, inciso IV, alínea “c”, do CDA**, a pilotagem sem o pleno controle do veículo sob piso molhado, acarretando subesterço e colisão, sujeita o condutor a sanções disciplinares diretas.

3. Da Inaplicabilidade das Excludentes

Diante de tal quadro fático e probatório inconteste:

a) É absolutamente inaplicável o **benefício da dúvida (art. 120, I, “e”, do CDA)**, pois a conjunção do vídeo “on board” com as imagens da

transmissão oficial descortina com precisão milimétrica a dinamogênese da colisão, inexistindo qualquer zona cinzenta ou lacuna probatória;

b) Inocorre a **inexigibilidade de conduta diversa (art. 161 do CBJD)**. A perda de estabilidade sobre a zebra decorreu de ato voluntário, consciente do próprio Recorrente, que preferiu arrostar o perigo de rodagem sobre a faixa molhada a ceder espaço regulamentar ao ultrapassante. O piloto que se coloca em situação de risco não pode alegar a inevitabilidade física dos efeitos da manobra errônea que ele próprio provocou para se eximir da sanção disciplinar.

4. Da Dosimetria da Penalidade

A sanção aplicada pelos Comissários Desportivos atendeu rigorosamente aos preceitos da proporcionalidade e legalidade:

a) O poder punitivo decorre do **art. 83, 83.1 e 83.12, I, do CDA** c/c **art. 14.1 do Regulamento Desportivo**;

b) O acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final encontra amparo no **art. 133, V, "c", do CDA**, regulamentado pelo **art. 138, inciso I, do CDA** e pelo **art. 14.4 do Regulamento Desportivo da F4**, plenamente cabível quando a infração for verificada ou julgada após o encerramento das atividades de pista da etapa;

c) A imputação de 2 (dois) pontos na cédula desportiva é consequência legal imperativa prevista no **artigo 141, inciso II, do CDA**:

""Art. 141 [...] Deverá ser observado os seguintes critérios:"

"II – As penalizações em tempo durante a prova ou aplicadas ao final da mesma, ou perda de posições na prova/etapa seguinte – 2 (dois) pontos;""

Destarte, a sanção imposta revela-se irretocável, devendo ser mantida em sua integralidade.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo as conclusões técnicas do parecer da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, **VOTO no sentido de:**

CONHECER do Recurso Voluntário aviado pelo piloto BERNARDO GENTIL PORTO LIMA, e No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando na íntegra a Decisão nº 11 dos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – Temporada 2026, mantendo a aplicação da penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final apurado na Corrida 3 e a anotação de 2 (dois) pontos punitivos na cédula desportiva do Recorrente, conforme fundamentação exposta.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA
Data: 30/09/2026 17:38:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva
Auditor Relator – Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPORTIVO. AUTOMOBILISMO. CAMPEONATO BRASILEIRO DE FÓRMULA 4 (TEMPORADA 2026). INCIDENTE ENTRE OS CARROS #88 E #72 NA 13ª VOLTA DA CORRIDA 3. DESRESPEITO AO ESPAÇO CONQUISTADO PELO ADVERSÁRIO. EXAME TÉCNICO-PROBATÓRIO MINUCIOSO DO VÍDEO "ON BOARD" E RESPECTIVA TELEMETRIA (ARTS. 83.2 DO CDA E 16.7 DO REGULAMENTO DESPORTIVO). DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CARRO #72 CONQUISTOU A PREFERÊNCIA NA APROXIMAÇÃO DA CURVA DO SOL. ACELERAÇÃO CONTÍNUA DO RECORRENTE COM INVASÃO VOLUNTÁRIA DA ZEBRA MOLHADA E GOLPE ABRUPTO DE DIREÇÃO PARA RETORNAR À PISTA EM CONFESSADA BUSCA DO GRIP. CONFRONTO COM AS IMAGENS DA TRANSMISSÃO OFICIAL: PROJEÇÃO DO BÓLIDO CONTRA O ADVERSÁRIO, CAUSANDO O ABALROAMENTO E A RODADA DO CONCORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 120, I, "A"/"B", II, III, "A", IV E VII DO CDA/2026 C/C ARTS. 20.10, 20.13, 20.14 E 20.15 DO REGULAMENTO DESPORTIVO DA CATEGORIA. REGULARIDADE DA SANÇÃO DE 20 SEGUNDOS E 2 PONTOS NA CÉDULA DESPORTIVA (ARTS. 133, V, "C", 138, I, E 141, II, DO CDA; ART. 14.1 E 14.4 DO REGULAMENTO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.